



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600277-10.2020.6.21.0054**

**Procedência:** FONTOURA XAVIER – RS (0054ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JOSIANE BORGES

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10815583) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0054ª Zona Eleitoral (ID 10815433), que deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSIANE BORGES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, por reputar presentes provas suficientes para superar a ausência de registro de filiação no sistema FILIA.

Apresentadas contrarrazões (ID 10816033), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 05.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 03.11.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi deferido, apesar da ausência, no FILIA, de registro de filiação da recorrida ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente sustenta que as provas apresentadas nos autos não são suficientes para comprovar a condição de filiada da recorrida, nos termos da Súmula 20 do TSE.

De fato, a ficha de filiação partidária e as atas partidárias são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Ademais, as fotografias apresentadas comprovam que a recorrente esteve em um evento partidário, ao lado de políticos do partido, mas não comprovam a sua filiação.

Da mesma forma, a prova testemunhal não é suficiente para tanto, porquanto os testemunhos, embora prestados em juízo, são informações unilaterais, que não podem ser adequadamente confrontadas com outros dados dotados de fé pública.

Assim, conclui-se pela regularidade da informação constante da certidão do Cartório Eleitoral (ID 10814083).

Portanto, a prova apresentada é incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrida é unilateral ou insuficiente, razão pela qual a reforma da sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura de JOSIANE BORGES, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Fontoura Xavier, é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO